

CÂMARA DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS

Consequências decorrentes das alterações introduzidas pela Lei nº 7.044/82, na Lei nº 5.692/71, que fixa as diretrizes e bases para o Ensino de 1º e 2º Graus. CEGRAU – Par. nº 618/82, aprovado em 2/12/82 (Proc. s/n)

I – RELATÓRIO

• Introdução

“Uma Lei é um todo orgânico e, como tal, inter-relacionado, sendo sempre delicada qualquer alteração que se lhe faça”. Esse risco é ainda maior quando, como no caso em questão, a lei que se modifica é a que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

Cortes e transplantes, por mais cuidadosos e dirigidos que tenham sido feitos, poderão trazer mutilações em seu equilíbrio e coerência interna, pois que, no todo, seu conteúdo transcende ao de um mero instrumento normativo e disciplinador de ações, por conter posicionamentos conceituais, doutrinários e de natureza filosófico-pedagógica.

Por essa razão, o significado e a extensão das repercussões conseqüentes das alterações, introduzidas na Lei nº 5.692/71 pela Lei nº 7.044/82, devem merecer especial atenção e cuidadosa reflexão.

Em sua essência o pretendido foi apenas *“a correlação de um excesso experimentado e denunciado pelos educadores particularmente em seu art. 5º e parágrafos, qual seja a universalidade da profissionalização obrigatória e a predominância da formação especial em prejuízo da educação geral, a nível do ensino de 2º grau.”*

Constata-se assim que *não se trata de promoção de uma nova Reforma do Ensino* ou de uma nova Lei de Diretrizes e Bases.

Foram apenas aperfeiçoamentos introduzidos na Lei nº 5.692/71, que irão caracterizar, isto sim, um novo momento para seu processo de implantação, o que é perfeitamente coerente com o sentido de gradualismo que, com tanta oportunidade, recomenda em seu próprio texto.

“É preciso que não se perca de vista a nova perspectiva referente às relações entre a escola e o trabalho que a Lei nº 5.692/71 ensejou. “A Lei nº 7.044/82 pretende resguardar esse enfoque”.

Os aperfeiçoamentos em matéria educacional têm que ser progressivos, refletindo a busca de causas – reais e aparentes, diretas e indiretas – fruto de reflexões e pesquisas, sem desconsiderar o passado em todo o universo de variáveis em que se insere, com especial atenção para o presente, mas, acima de tudo, com

a perspectiva de futuro, talvez com a visão do pensamento de Bertrand Schwartz, ao tentar formular medidas para reorientar o sistema educacional de seu próprio país: buscando uma política educacional capaz de, efetivamente, *"promover a inserção profissional e social dos jovens"*.

É importante, ainda, recordar que os momentos ditos de transição, como este, não são apenas momentos de dificuldades. Há que se atentar e bem aproveitar as *oportunidades* que com ele se apresentam. A história está aí para lembrar que as dificuldades geram oportunidade de manifestação da criatividade dos povos, *"principalmente em países de grandes potencialidades como o Brasil, permitindo descobrir novos caminhos, novas alternativas, conduzindo ao uso racional dos recursos disponíveis e estimulando a visão crítica da realidade"*. Pode-se afirmar que a educação brasileira jamais necessitou tão imensamente desse exercício, seja para estimular os níveis de qualidade desejáveis já alcançados, seja para corrigir os desacertos que porventura persistam.

Esse é o desafio lançado, neste momento, pela Lei nº 7.044/82, aos educadores brasileiros, em todos os níveis de sua atuação.

Assim é que deve ser entendida a Lei nº 7.044/82, o que não exige a necessidade de uma acurada análise interpretativa do que possam ter acarretado, intrinsecamente e em termos conceituais, as modificações de diversas naturezas que introduziu, ao estender-se aos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 23, 30, e 76, da Lei nº 5.692/71.

Essa a abordagem proposta para este Parecer: é apenas um documento de orientação inicial, de caráter interpretativo, sem a pretensão de aprofundamentos específicos ou de esgotar o assunto na totalidade de sua abrangência.

Trata-se de interpretações, conclusões e destaques a respeito das modificações introduzidas pela Lei nº 7.044/82, destinadas a estimular a reflexão dos Conselhos de Educação, dos educadores em geral, especialmente professores, e da comunidade brasileira, sobre os aspectos essenciais focalizados na nova redação da Lei.

II – VOTO DO RELATOR

● Considerações quanto às modificações dos conteúdos e suas conseqüências

Art. 1º da Lei nº 5.692/71 foi alterado, substituindo-se a expressão *"qualificação para o trabalho"* por *"preparação para o trabalho"*, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional."

Do ponto de vista conceitual, a nova redação foi, em nosso entender, extremamente oportuna. Com efeito, utilizando uma terminologia bem mais abrangente, conseguiu expressar, de forma inequívoca, a intenção da Lei quanto ao verdadeiro significado de posicionar o *trabalho* como componente curricular, a nível de 1º e 2º graus, sem a distorção restritiva da obrigatoriedade da habilitação ou profissionalização do aluno, nesse estágio de seu processo educacional e formador.

O entendimento de preparação para o trabalho — tomada sempre como inserida no conceito maior da educação para a vida — deve merecer atenção dos educadores para melhor compreensão do alcance das modificações a esse respeito introduzidas pela Lei nº 7.044/82. Verificar-se-á, assim, que a nova lei não aboliu nem sequer minimizou a importância do trabalho como componente curricular, tanto a nível de 1º como de 2º graus.

Ao contrário, além de corrigir as distorções do tratamento restritivo que lhe dava, com a ênfase para os aspectos referentes à qualificação ou profissionalização (apenas uma de suas funções), ela o valoriza quando expressa, com clareza, sua caracterização como componente da formação integral do aluno.

De fato, se em seqüência a essa modificação introduzida no art. 1º, nos reportamos à nova redação dada ao § 1º do art. 4º, vamos corroborar essa assertiva:

“§ 1º A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.”

A redação do § 1º acima transcrito deixa clara a compreensão de que a preparação para o trabalho deve se entender, principalmente, como componente da educação geral e, como tal, obrigatória e indissociável dos planos curriculares de todos os estabelecimentos de ensino, em todas as séries, tanto no 1º como no 2º grau.

O artigo 4º em sua redação não sofreu alteração no *caput*, sendo, entretanto, modificado nos seus parágrafos 1º e 2º, tal como se segue:

“Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º A preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3º No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.”

Como vimos anteriormente, o § 1º do artigo 4º afirma, textualmente, que a preparação para o trabalho é elemento de formação integral do aluno. Como tal,

é imprescindível no ensino de 1º e 2º graus, podendo, neste último, assumir a afeição de habilitação profissional (§ 2º). Nessa linha de raciocínio, a formação integral do aluno incluirá, necessariamente, a compreensão da organização do trabalho, de seus preceitos e princípios, de sua natureza, de seus valores e das condições que regulam as relações de trabalho entre os homens.

Assim, ao sistema escolar incumbe introduzir o aluno no mundo do trabalho, podendo, ou não, objetivar a habilitação profissional. Depreende-se daí que quando esta não ocorre, o que é regra no 1º grau e admissível no 2º, o componente *trabalho* deve ser tratado em sentido amplo e ao longo da execução curricular.

Embora despidendo, vale afirmar, desde logo, que a nova redação da lei não deixa antever nenhuma alteração no que concerne ao núcleo comum e à parte diversificada do currículo do ensino de 1º e 2º graus.

Nesses termos, permanecem em vigor os dispositivos do Parecer nº 853/71 (salvo no que se ocupa das chamadas “*educação geral e formação especial*”), assim como o disposto na Resolução nº 8, de 1º de dezembro de 1971 (com os necessários ajustamentos em seus artigos 5º e 6º, no que tange à execução da preparação para o trabalho nas séries iniciais do 1º grau e aos aspectos pertinentes à habilitação profissional generalizada e em intensidade superior à das matérias da parte dita como de “*educação geral*”, no ensino de 2º grau).

Com relação ao artigo 5º assim dispõe a Lei nº 7.044/82:

Art. 5º Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que comporão a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;

d) as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1º do artigo anterior, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;

e) para oferta de habilitação profissional são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação;

f) para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma da alínea anterior.

A nova redação dada ao artigo 5º da Lei nº 5.692/71 eliminou, de pronto, os conceitos de “*educação geral*” e “*formação especial*”, cedendo lugar ao novo

conceito de educação para o trabalho explicitado como “*preparação para o trabalho*” e, como tal, mais amplo e menos específico que a formação especial antes referida. Assim, a preparação para o trabalho deixa de ser excluída das séries iniciais do 1º grau, constituindo-se em atividade que perpassa toda a vida escolar, abrangendo atitudes, habilidades, hábitos, posturas, envolvendo todos os membros da escola e extrapolando os limites da mesma; estendendo-se à comunidade com a qual procurará harmonizar-se.

Já no 2º grau, a preparação para o trabalho traduz-se por objetivos específicos que aprofundem as aprendizagens desenvolvidas no 1º grau ou, por opção de estabelecimentos de ensino, conduzem à pré-profissionalização ou à profissionalização, propriamente dita.

Assim, nas séries iniciais do 1º grau a preparação para o trabalho pode emergir de objetivos tanto do núcleo comum como da parte diversificada, evoluindo, gradualmente, com o avançar das séries, para matérias que adquiram feição de disciplinas e atividades específicas, enfatizadas no 2º grau, o que não significa predominância.

Está claro, a partir dessas considerações, que a orientação atual dos sistemas de ensino ou das escolas, não terá *necessariamente* que sofrer alteração. Em outras palavras, os Pareceres nºs 45/72 e 76/75 do CFE, assim como as Resoluções deles decorrentes, continuam em vigor, embora possam vir a sofrer revisões no futuro. O mesmo se aplica às matérias da parte diversificada, cuja fixação continua sob a responsabilidade dos Conselhos Estaduais a quem compete listá-las para a organização curricular dos estabelecimentos de ensino. Alterou-se, apenas, a obrigação de consulta prévia ao Conselho competente, quando o estabelecimento desejar incluir disciplinas não decorrentes das matérias listadas. Essa abertura, deixada à criatividade das escolas, é elemento enriquecedor do currículo, não obrigando à revogação de disposições anteriores.

Aos Conselhos Estaduais e ao do Distrito Federal foi cometida, pela nova redação da Lei, a competência de baixar normas reguladoras do tratamento a ser dado à preparação para o trabalho referida no § 1º do artigo 4º.

Quanto ao artigo 6º, sua redação não sofreu alteração substancial, limitando-se a explicitar a natureza das empresas que poderão servir ao estágio e enfatizar a inexistência do vínculo empregatício desta com o estagiário:

“Art. 6º. As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.”

Parágrafo único. A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretará para as empresas ou outras entidades vínculo algum de emprego com os estagiários, e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino.”

No artigo 8º, a nova redação ajustou-se à orientação da educação para o trabalho, que eliminou a obrigatoriedade da profissionalização no ensino de 2º grau:

"Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus, e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina, sob condição que assegure o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe."

Não há, pois, necessidade de maiores aprofundamentos em sua análise. A nova redação do art. 12 passa a ser a seguinte:

"Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e, quando for o caso, dos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos de ensino situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudo definidos neste artigo."

Verifica-se que em nada se alterou o conteúdo do mesmo artigo da Lei nº 5.692/71, ocupando-se a atual redação em apenas especificar que os mínimos previstos para as habilitações profissionais serão fixados pelo Conselho Federal de Educação e que o Regimento Escolar somente regulará a substituição desses componentes curriculares por outros de igual valor formativo, quando o estabelecimento oferecer a preparação para o trabalho com o caráter de habilitação profissional.

O art. 16 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais."

Há, nesse caso, uma modificação excludente:

Trata-se da revogação do parágrafo único deste artigo que estabelecia a necessidade de os diplomas e certificados serem registrados em órgão local do MEC, para efeito de validade nacional.

Como consequência desta supressão, poder-se-ia admitir a validade nacional indiscriminada dos certificados e diplomas emitidos pelos estabelecimentos de ensino de 2º grau. Contrapondo-se a esse entendimento, e como medida cautelar no sentido do resguardo qualitativo desses certificados e diplomas — preocupação desnecessária de ser justificada — poder-se-ia argüir, todavia, que permanece vigente o art. 17 da Lei 4.024/61, que faz exigências para a validade e registro dos mesmos.

Eis o seu texto:

"Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura, para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem."

Como se vê, a validade do diploma ou certificado de 2º grau ocorrerá, somente quando o estabelecimento de ensino instituído pelo Poder Público ou reconhecido, no caso da iniciativa privada, houver sido devidamente registrado no MEC, prática essa anterior à vigência do referido dispositivo da Lei nº 5.692/71 ora suprimido.

Não se trata, efetivamente, de simples transferência, do registro que deixaria de ser pertinente ao diploma e ao certificado para ser exigido do estabelecimento de ensino.

O registro do estabelecimento de 2º grau preexistia ao invocado registro de diplomas e certificados. E a Portaria Ministerial nº 165/78 exigiu a comunicação ao MEC dos atos pertinentes dos Sistemas de Ensino, para efeito de registro dos estabelecimentos de ensino de 2º grau.

Restaria esclarecer que os concluintes de habilitações anteriormente à Lei nº 7.044/82, estão sujeitos ao disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.692/71.

Com relação ao art. 22, sua nova redação passa a ser a seguinte:

"Art. 22. O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

§ 1º Quando se tratar de habilitação profissional, esse mínimo poderá ser ampliado pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com a natureza e o nível dos estudos pretendidos.

§ 2º Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo os estudos correspondentes às três séries da escola de 2º grau."

Constata-se que as modificações introduzidas incidiram sobre o **caput** do artigo e na adição do § 1º, transferindo-se o parágrafo único do texto original para a condição de § 2º da atual redação. A alteração de conteúdo do **caput** deixou de explicitar a possibilidade de o ensino de 2º grau ser oferecido com o mínimo de 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, correspondentes a quatro séries anuais.

Ao leitor menos avisado poderá parecer que essa alteração é impeditiva da oferta de cursos de quatro séries anuais. Observe-se que tal não ocorre, uma vez que, o **caput** do artigo propõe que os totais de 2.200 horas de trabalho escolar e de três séries anuais constituem um mínimo, além do qual poderão estender-se livremente, tanto o Poder Público como a iniciativa privada, desde que seja caracterizada a necessidade ou conveniência do curso proposto.

Com relação aos artigos nºs 23 e 30 da Lei nº 5.692/71, julgamos conveniente analisar conjuntamente as alterações que lhes foram propostas pela Lei nº 7.044/82, tendo em vista sua interrelação:

"Art. 23. Fica revogado bem como as disposições em contrário.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª série, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª série, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a alínea "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2º Os professores a que se refere a alínea "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores."

Nota-se aí o reflexo da ausência da explicitação de cursos de 2º grau com duração de quatro séries, como já comentamos. Como foram deixados à opção dos sistemas de ensino, perderam o caráter genérico que a Lei nº 5.692/71 lhes havia prescrito ao situá-los em condição alternativa (em três ou quatro séries anuais).

Essa perda de tratamento como regra geral não afeta a possibilidade de se estruturarem cursos de 2º grau, como se afirmou, com duração mais longa, de quatro séries.

Em decorrência dessa orientação eliminou-se da redação original do art. 30, a concessão explícita aos habilitados em cursos de formação de professores, em nível de 2º grau com a duração de quatro séries anuais de terem exercício no magistério de 1º grau até a 5ª ou 6ª séries deste nível de ensino.

Observe-se, porém, que a nova redação resguardou a mesma possibilidade concedida aos habilitados em estudos adicionais. Assim, quando o curso de 2º grau que se volte para a habilitação de professores estiver estruturado com uma quarta série cujos objetivos sejam posicionados como estudos adicionais, ter-se-á assegurada a mesma concessão aos que o concluem.

Em outras palavras, poderão eles ter exercício na 5ª e 6ª séries do 1º grau. O art. 76 passou a ter a redação que se segue:

"Art. 76. A preparação para o trabalho no ensino de 1º grau, obrigatória nos termos da presente Lei, poderá ensinar qualificação profissional, ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada

sistema, para adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos."

A redação deste artigo buscou tão-somente adaptá-lo à nova proposta de educação para o trabalho, dispensando, em consequência, maiores comentários.

Finalmente, a Lei nº 7.044/82, em seu art. 2º, assegura aos alunos de 2º grau o direito de concluir os estudos na forma pela qual os iniciaram, o que vale afirmar que os estabelecimentos de ensino que desejarem promover alterações em seus currículos poderão fazê-lo somente com tal resguardo.

● Conclusões

A análise e as considerações feitas nos tópicos anteriores permitem chegar às seguintes conclusões:

Em sua essência, o pretendido pela Lei nº 7.044/82 foi a eliminação da profissionalização obrigatória e da predominância da formação especial em prejuízo da educação geral, a nível do ensino de 2º grau.

Nessa perspectiva:

- Não foi modificado o enfoque da Lei nº 5.692/71 quanto à necessidade de manter a correlação entre a escola e o trabalho no processo educacional.
- Deixa clara a compreensão de que a preparação para o trabalho deve ser entendida, principalmente, como componente da formação integral do aluno.
- Determina que a preparação para o trabalho seja obrigatória e indissociável dos planos curriculares de todos os estabelecimentos de ensino, em todas as séries, tanto do 1º como no 2º graus.
- Elimina os conceitos de "*Educação geral*" e de "*formação especial*", enquanto componentes dos currículos de 1º e 2º graus.
- Ao corrigir a distorção da obrigatoriedade da profissionalização a nível de 2º grau e da predominância das matérias profissionalizantes sobre as matérias de cultura geral no planejamento curricular, não impede que essa predominância possa ocorrer, quando a natureza da habilitação profissional assim o exigir.
- sugere que a preparação para o trabalho no ensino de 2º grau se volte para a habilitação profissional, deixando, todavia, essa opção à decisão dos estabelecimentos de ensino.
- Assegurou maior flexibilidade, possibilitando com isso mais liberdade aos Conselhos e estabelecimentos de ensino, para melhor adequação de suas propostas curriculares às realidades regionais e locais.
- A validade nacional de diplomas e certificados do ensino de 2º grau será assegurada por via do registro do estabelecimento de ensino no Ministério da Educação e Cultura.
- Permitiu a vigência imediata do disposto na nova redação, uma vez que o atual estágio de implantação da Lei nº 5.692/71 não apresenta feição

peculiar determinante de alterações essenciais, salvo no que concerne ao entendimento da "*Educação para o Trabalho*", o que é matéria dos programas de ensino, tornando-se indispensável proporcionar aos professores a imprescindível atualização nessa área.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1ª e 2ª Graus acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1ª de dezembro de 1982.

(aa) Eurides Brito da Silva – Presidente/Mauro Costa Rodrigues – Relator

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 2 de dezembro de 1982.

REFERÊNCIA:

BRASIL. Parecer nº 618/82, de 02 de dezembro de 1982. Consequências decorrentes das alterações introduzidas pela Lei nº 7.44/82, na Lei nº 5.692/71, que fixa as diretrizes e bases para o Ensino de 1º e 2º graus. In: **Documenta nº 256**, Rio de Janeiro, dez. 1982.